



Unai, 25 de julho de 2017

À

Unidade Regional Colegiada do Noroeste de Minas - URC/NOR  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável - Minas Gerais - SEMAD

Ref.: Recurso Administrativo - Auto de Infração nº  
23766/2016 - Processo Administrativo nº 442982/16

Prezados Conselheiros,

NEDSON ROMUALDO TOSTA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 028.486.226-60, residente e domiciliado à Rua Durval Batista de Oliveira, n 26, Bairro Vila Mariana, cidade de Paracatu/MG, vem, perante V. Sa., por seus procuradores (DCC. 1), encaminhar-lhe a RECURSO ADMINISTRATIVO relativo ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que a compõem, para a devida apreciação.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes  
Luciano  
OAB/MG 155.279

17000002504/17

abertura: 25/07/2017 15:03:43  
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
sq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
sq. Ext: NEDSON ROMUALDO TOSTA



AO PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NOROESTE  
MINEIRO



Ref.: Auto de Infração nº 023766/2016

Processo Administrativo nº 442982/16

NEDSON ROMUALDO TOSTA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 028.486.226-60, residente e domiciliado à Rua Durval Batista de Oliveira, nº 26, Bairro Vila Mariana, cidade de Paracatu/MG, vem perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), nos termos do art. Art. 43 e seguintes do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL

## I - DOS FATOS



Em 18.04.2016, o autuado tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 023766/2016 (DOC. 2) pela Policia Militar de Minas Gerais - PMMG, o qual lhe imputou a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), pela suposta conduta:

*Causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hidricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou que prejudiquem a saúde e o bem estar da população.*

Em demais penalidades e observações, anotou:

*"Na Faz. Carapinas detectamos poluição causada por desmate irregular de embalagens de defensivos/venenos os quais estavão (sic) espalhados no terreno em grande quantidade a céu aberto, sem qualquer cobertura, próximo a criações. Próximo ao local foi localizado um animal morto".*

Enquadrou a referida conduta no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008.

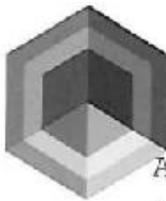
De forma oportuna, apresentou defesa administrativa esclarecendo entender absurda a lavratura de referido Auto de Infração por causar poluição, uma vez que o ato administrativo que impôs a suspensão é eivado de vícios e maculado de nulidade.

Todavia, em 19.06.2017, com base em Parecer Único (fls. 57 e s.s.), entendeu o Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas por manter a penalidade de multa simples.

Sendo certa a nulidade da penalidade imposta como um todo, entretanto, o autuado cumpre apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e direito que seguem.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade do presente recurso, que se encontra dentro do prazo legal de trinta dias que positiva o art. 43 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, tendo em vista que o autuado tomou ciência do instrumento aqui combatido em 28.06.2017 (quarta-feira), conforme aviso de recebimento em anexo (DOC 03).



**HEXA**  
CONSULTORIA AMBIENTAL



Assim, considera-se 29.06.2017 (quinta-feira) como sendo o termo inicial, finalizando, portanto, em 28.07.2017 (sexta-feira), em face do prazo de 30 (vinte) dias para que o autuado apresente o recurso administrativa.

**III - DOS VÍCIOS FORMAIS DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO QUE ENSEJAM SUA ANULAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE CIRCUSTÂNCIAS ATENUANTES**

Logo inicialmente, cumpre esclarecer que os agentes da Policia Militar, ao lavrarem o Auto de Infração em comento, deixaram de atentar para as circunstâncias subjacentes ao caso, não informando no escopo do ato administrativo em comento as atenuantes aplicáveis.

Sobre tal nulidade, o Parecer Único que fundamentou a decisão administrativa afirma que "o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes significa que o empreendimento não possui qualquer das referidas circunstâncias".

Todavia, quando analisado o laudo pericial acostado à defesa (fls. 41 e ss.), assinado por engenheiro agrícola registrado no CREA, logo se constata a existência de mata ciliares e nascentes preservadas, atenuante positivada pelo art. 68, I, alínea i.

Ainda, cumpre informar que o laudo técnico possui, sim, a ART (fl. 44), sendo completamente falaciosa a afirmação de que o mesmo não seria apto a comprovar a ausência de degradação ambiental no empreendimento (fl. 59).

O apontamento das circunstâncias agravantes e atenuantes configuram, conforme exposto, requisito formal do Auto de Infração, demonstrando-se indispensável para o regular feito do processo, de forma que sua omissão configura vício insanável do presente instrumento.

Isto porque já ensinava o Egrégio STJ que "o auto de infração constitui ato administrativo punitivo decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública. A prática de tal ato administrativo, como decorrência lógica das exigências do ordenamento jurídico, submete-se ao império do postulado da



legalidade<sup>1</sup>". É o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Necessariamente, o auto de infração, como ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender os requisitos da norma ambiental. Deve respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Não por outro motivo determina o art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 que o Auto de Infração deve conter as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes quando da ocorrência da suposta infração:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

#### IV- circunstâncias agravantes e atenuantes;

Em havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se descaber ao órgão autuador a discricionariedade de dispensá-los. Para tanto, resgata-se, a pertinente doutrina de MEIRELLES:

"O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamente pertinente".

Quanto ao conceito de ato vinculado, como é o caso das autuações ambientais, é aquele para o qual a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria as imposições legais para a efetivação do auto de infração absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

---

<sup>1</sup>STJ - AgRg no REsp: 1048353 SP 2008/0079734-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2010.



Verbi gratia, a existência de matas ciliares e nascentes preservadas no empreendimento, bem como reserva legal, atenuantes de fácil e objetiva constatação conforme apresentado pelo laudo ambiental, deveriam ser observadas pelo agente fiscalizador e consignadas no auto de infração, com a redução decorrente, conforme artigo 68, I, "f" e "i" do Decreto Estadual 44.844/2008, em campo próprio, como manda a Lei, o que incorreu.

Também é omitido o auto no que tange às demais observações incumbidas ao agente fiscalizador quando da autuação, previstas no art. 105 da Lei Estadual 20.922/2008 e art. 27 do Decreto Estadual 44.844/2008, e que deveriam constar do auto de infração, como: os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

A ausência dos aludidos requisitos essenciais, torna o auto de infração nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal. Assim, percebe-se de plano que o ato administrativo punitivo (auto de infração) não atende aos requisitos da forma, previsto em lei, inerente aos atos administrativos de todas as espécies. Não contém os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte arquivado, nos termos do art. 100 do Decreto 6.514/2008. O TJMG já enfrentou essa questão e decidiu, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o deferimento da tutela antecipada, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. 2. Conforme, artigo 244 do Código de Processo Civil, quando a lei prescrever determinada forma, sem



cominação de nulidade, o Juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade. 3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (grifo nosso). (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

#### **IV - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO**

Observa-se que o Auto de Infração em comento imputa ao autuado a conduta de poluição, notadamente relativo ao armazenamento de defensivos agrícolas.

"Poluir", como sabido, tratando-se de ação que deixa vestígios no mundo físico, configura uma infração material e, como tal, demanda a existência de perícia para a confirmação de sua existência. A Lei nº 7.772/80 conceitua em seu art. 2º o que é poluição:

**Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:**

**I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;**

**II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;**

**III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;**



IV - ocasionar danos relevantes aos acervos  
histórico, cultural e paisagístico

Como acima disposto, para configurar dano ambiental é estritamente necessário que a hipotética conduta praticada pelo atuado altere a qualidade física, química ou biológica do meio ambiente.

Desta maneira, só é possível afirmar que houve poluição ambiental por meio de análise criteriosa do solo, efetuada por profissional habilitado, o que não é o caso.

Sobre este ponto, afirma a decisão administrativa que a legislação não exigiria, além da vistoria *in loco*, qualquer outro tipo de exame técnico.

De fato, embora tal afirmação não seja inverídica, carece de demais fundamentação para justificar ou esclarecer a capacidade técnica que os agentes policiais militares possuem para, através de simples visita *in loco*, determinar se houve poluição, descrevendo a metodologia para tal afirmação.

Com a devida vénia, não é possível afirmar que a delegação do poder de polícia à PMMG, automaticamente, legitimou a lavratura de autos de infração sem o devido suporte técnico, uma vez que, conforme já afirmado em sede de defesa administrativa, uma vez que tal afirmativa contraria a Lei Federal nº 5.194/66.

Desta forma, a infração foi imputada ao requerente de maneira demasiada, a critério de um agente que a própria legislação ambiental descreve ser incompetente. Por trata-se de infração material, especificamente, poluição ao meio ambiente, é imprescindível à sua comprovação a realização de laudo elaborado por técnico habilitado para atestar se hipotética conduta causou degradação/dano, onde, quando, e sua dimensão.

Nesse sentido, o julgado do TJMG, a seguir:

**CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS**  
**- PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO**  
**PERICIAL.** 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenamento, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo



com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. Número do processo:  
1.0453.07.011208-2/001(1) Relator Des. (a)  
ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS Data da  
Publicação: 07/07/2011.

O TJ-PR, segue o mesmo raciocínio, senão vejamos:

*Ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. CAUSAÇÃO DE POLUIÇÃO NA NATUREZA (ART. 54, LEI N° 9.605 /1998). CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (ART. 158 , CPP ). PERÍCIA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATESTAR O POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA. AUSENCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o art. 54 da Lei nº 9.605 /1998, ressalta que a perícia "é fundamental nesses casos, para que seja cumprido o disposto no art. 158 do CPP (crimes que deixam vestígios precisam de exame pericial), a realização da perícia para a formação da materialidade". 2. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuizos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso". (RHC 17.429/GO. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma, julg. em 28.06.2005, D.J. 01.08.2005, p. 476). I. TJ-PR - 8179773 PR 817977-3 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 26/01/2012.*

In casu, não houve exame técnico que ateste a materialidade da infração. A mesma foi imputada por agente da PMMG, inabilitado para atestar infração cujo tipo legal seja poluição, pois, prescinde de laudo técnico para sua comprovação, o qual é de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos, nos termos da Lei Federal 5.194/66.



Consoante art. 13 do referido diploma legal, "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei."

O TRF-4<sup>a</sup> região, AgIn 97.00.407283-5/SC, j.12.06.1197, rel. juiza Marga Barth Tessler, DJ 06.08.1997, já se posicionou no sentido de que "a autuação é ato administrativo que goza de legalidade no caso não ilidida pelo conjunto probatório, por quanto realizada por servidor com capacidade técnica para apurar a ocorrência de dano ambiental"

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

É o entendimento jurisprudencial:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - CORTE ILEGAL DE ÁRVORES  
- PRELIMINAR DEFENSIVA - PRESCRIÇÃO -  
INOCORRÊNCIA? PROVA DA MATERIALIDADE - DÚVIDAS  
SOBRE A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE  
PERÍCIA TÉCNICA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA -  
RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Aplicada  
exclusivamente pena de multa, prescreve em 2 (dois)  
anos a pretensão punitiva estatal, nos termos do  
art. 114, do Código Penal. Preliminar rejeitada. A  
materialidade do crime descrito no art. 48, da Lei  
9.605/98, somente se prova por perícia, que deve  
demonstrar em que conduta do réu. Recurso provido.  
Absolvição decretada. (TJMGRelator(a): Des. (a)  
Hélcio Valentim- Data de Julgamento: 08/09/2009-  
Data da publicação da súmula: consistiu o dano  
ambiental causado pela 28/09/2009). (grifo nosso).

O grande doutrinador Édis Milaré também coaduna com esse entendimento ao fazer uma analogia com o artigo 61 do Decreto nº 6.514/2008.



"Já na hipótese do art. 61 do mesmo diploma, a sanção somente poderá ser aplicada se - após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração- restar demonstrado que a poluição gerou efetivamente riscos ou afetou desfavoravelmente a saúde humana, provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Evidentemente esses conceitos são abertos que só poderão ser preenchidos diante de cada caso, à luz do critério da razoabilidade". (MILARE, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.356/357).

No mesmo sentido Parecer Técnico da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, disserta sobre a importância do laudo técnico para a efetiva medida de proteção ao meio ambiente, verifica-se "a necessidade da elaboração de documentos técnicos para adoção de medidas pertinentes aos que comprovadamente venham a cometer crimes contra o meio ambiente".

Para Maria José Lopes de Araújo Saroldi, técnica pericial do MP/RJ, "o objetivo principal da perícia é concretizar uma prova visando apurar a verdade dos fatos e oferecer o elemento de que necessita a justiça para julgar".

Percebe-se que, para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente autuante, este deveria comprovar através de Laudo Técnico a dimensão do dano, o que inociorreu.

No mais, para fins de análise e perícia, o agente autuante deveria ter apreendido os supostos defensivos que estavam causando a poluição, conforme prevê o artigo 16-A da Lei 7772/80, senão vejamos;

Art. 16-A. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos e lavrados os respectivos autos, observando-se o seguinte:

(...,)

No que tange à a ausência de apreensão dos instrumentos, o parecer único afirma que tal medida não se aplicaria ao caso

em tela, sendo determinada a apreensão dos instrumentos quando for o caso, nos termos do Código 122 (fl. 59).

Observa-se, todavia, uma contradição lógica ao afirmar que, se fosse o caso, durante uma fiscalização, teriam sido constatados instrumentos causadores de poluição ambiental e o agente fiscalizador simplesmente teria deixado, à revelia, a poluição continuar.

De mais a mais, a descrição da infração impossibilita a defesa, pois não define o quantum, onde e como ocorreu o fato, o tipo de poluição, dentre outras informações necessárias à qualquer auto de infração.

Assim a descrição dos fatos é lacônica, fulminando o auto de infração, não podendo prosperar, conforme julgados de nossos tribunais:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nulidade do Auto de Infração. A imperfeita descrição dos fatos, aliados a falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa ao contribuinte, enseja a nulidade do auto de infração". (Ac. n.º 101-79.775/90-Revista de Estudos Tributário 2º Semestre de 1999)."*

Com a devida vénia, não é possível afirmar que a delegação do poder de polícia à PMMG, automaticamente, legitimou a lavratura de autos de infração sem o devido suporte técnico, uma vez que, conforme já afirmado em sede de defesa administrativa, uma vez que tal afirmativa contraria a Lei Federal nº 5.194/66.

#### **V - DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO**

Além das nulidades formais apontadas acima, é necessário esclarecer, no mérito, a inexistência da própria conduta infracional apta a ensejar qualquer responsabilização administrativa, uma vez que o autuado não causou qualquer tipo de poluição.

Conforme esclarecido em sede de defesa administrativa, nos termos do laudo técnico em anexo, "na propriedade vistoriada não existem alterações química, física ou biológica do meio ambiente provocada por defensivos agrícolas capazes de prejudicar a saúde ou bem estar da população, de criar condições

adversas às atividades sociais e econômicas, de ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural, ou de ocasionar danos relevantes aos acervos hídricos, culturais e paisagismo".

**AO CONTRARIO DO ALEGADO NO PARECER ÚNICO (FL. 59-V), O LAUDO TÉCNICO ESTÁ ACOMPANHADO DA ART, CONFORME FL. 44.**

Tratando de infração material, conforme já esclarecido, não basta que o agente reporte "que detectou poluição", sendo necessário ainda que o fiscal comprove a ocorrência do efetivo prejuízo ambiental.

Aponta o referido laudo, com imagens do local, que não há qualquer irregularidade no empreendimento que cause poluição. Além disso, não houve apreensão de nenhum tipo de produto agrícola ou itens que deram causa à suposta infração, conforme ditames do art. 16-A da Lei Estadual nº 7.772/80.

Não se oblitera aqui a presunção de legitimidade do ato administrativo. Todavia, conforme explica Édis Milaré, tal legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do "Bule de Chá Voador" de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

Desta forma, considerando o não enfretamento do mérito da decisão administrativa, a desconfiguração da infração administrativa através da via recursal é a medida que se impõe.

**VI - DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA.**

Lado outro, pelo respeito ao princípio da eventualidade, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois os valores arbitrados, não se encontram compatíveis com a pouca ou nenhuma lesividade da suposta infração.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular



restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatorias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias - caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, consequentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, diz o mesmo mestre:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está



devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

A proporcionalidade, como bem sabido de natureza principiológica, deve necessariamente estar ligada ao fim perseguido, sendo profícuo somente se ajustado o seu modo de agir aos ditames constitucionais, conforme bem elucidado, não ocorreu no presente caso.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais, razoabilidade, proporcionalidade e exigibilidade.

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO



DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação do P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui ao Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 - PB Acórdão-2 (TRF 5º R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas, 26/08/2009).

Julgados similares ao presente caso, asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº



2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS  
EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

**VII - PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE: DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

Imperioso salientar somente que, caso por um absurdo seja validado o auto de infração e considerada a existência da infração, o autuado se encontra incursa em várias atenuantes da legislação ambiental e que devem ser computadas, a saber:

- Artigo 69 do Decreto Estadual 44.844/2008, alínea C:
  - c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O suposto descumprimento de suspensão das atividades é infração de mera conduta. Desta forma, não implica em poluição ou degradação ambiental e, por via de consequência, não induz quaisquer reflexos para saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos. Vê-se que o próprio tipo infracional por si só já implica no reconhecimento da atenuante em comento, pois somente é imputado quando não é "constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

Assim, torna-se imperioso o reconhecimento da referida atenuante, com consequente redução no valor da multa imposta.

- Artigo 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, alínea E:



e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O recorrente agiu com boa-fé a todo tempo. Facilitou e permitiu ampla e irrestrita fiscalização em sua propriedade, demonstrando inequívoca colaboração com o órgão ambiental.

- Artigo 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, alínea F:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A propriedade possui Reserva Legal proposta/declarada no Cadastro Ambiental Rural CAR, conforme atesta douto laudo técnico acostado.

- Artigo 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, alínea I:

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O empreendimento possui matas ciliares e nascentes preservadas, o que restou atestado no Laudo Técnico e fotografias anexas, o que também pode ser comprovado por meio de vistoria in loco.

**AO CONTRARIO DO ALEGADO NO PARECER ÚNICO (FL. 59), O LAUDO TÉCNICO ESTÁ ACOMPANHADO DA ART, CONFORME FL. 44.**

Logo, ainda que não fosse devida qualquer redução em razão das comprovadas atenuantes, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Conforme já restou demonstrado, o auto de infração não considerou as atenuantes do recorrente, acima apresentadas e reduções delas decorrentes, que importam, no mínimo, em 50% do valor da penalidade, nos termos do art. 69 do Decreto Estadual 44.844/2008.

#### **VII - DA CONVERSÃO DE 50% DA PENALIDADE**

Finalmente, se por um absurdo, data vénia, não for adolhido o cancelamento da infração, faz jus o recorrente, além das devidas reduções, também a conversão de 50% da penalidade, em



medidas de controle, na forma do art. 106 § 6º da nova Lei Estadual 20.922/2013, sendo que, em demonstração de boa-fé caso não sejam acatados os fundamentos acima mencionados, desde já se propõe efetuá-las por indicação do órgão competente.

#### VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer sucessivamente sejam acolhidas as preliminares arguidas para reconhecer a insubsistência da autuação, ou na pior das hipóteses, reduzida a multa por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao final, seja 50% do valor de eventual multa convertido em medidas de controle e melhoria do meio ambiente, nos termos da Lei nº 20.922/2013.

Por oportuno, requer sejam os procuradores intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, prova pericial, documental e testemunhal.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 25 de julho de 2017

Thales Vinícius Benones Oliveira

OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano

OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes Luciano

OAB/MG 155.279

Débora Lopes Luciano

CAB/MG 47184 - E